



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 043 , DE 09 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente os eminentes Deputados, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar, junto à União, suas dívidas internas, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências".

Senhores Deputados. Conforme se infere do art. 1º do Projeto de Lei ora encaminhado, solicita este Executivo a devida autorização para refinarciar, junto à União, as dívidas internas do Estado, inclusive, as de responsabilidade dos órgãos da Administração Indireta, bem como constituir garantias para o lastreamento das operações.

Tal iniciativa, Senhores Parlamentares, é em função da Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que estabeleceu diretrizes para que pudesse a União, realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados.

Para melhor conhecimento, segue em anexo fotocópia da já citada Lei, bem como de seu Decreto regulamentador.

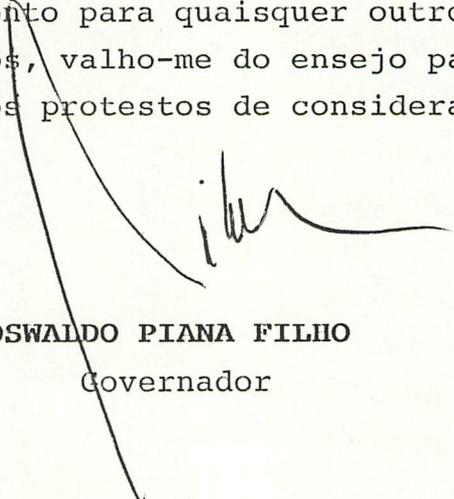
Convém destacar, ainda, que a aprovação do presente Projeto de Lei reveste-se de alta relevância para o nosso Estado, pelo que, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, solicito regime de urgência na matéria em apreço.

OVE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Pronto para quaisquer outros esclareci-
mentos julgados necessários, valho-me do ensejo para reiterar a
Vossas Excelências sinceros protestos de consideração e apreço.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

EST.
OVER

membr...
Tr...
esta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar, junto à União, suas dívidas internas, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a refinarciar, junto à União, suas dívidas decorrentes de crédito interno e as originadas da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, bem como aquelas de que são devedoras suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais o Estado detenha direta ou indiretamente o controle acionário, observados os termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, no Decreto Federal nº 456, de 26 de fevereiro de 1992 e demais normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O serviço de dívida refinanciada nas condições deste artigo, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As dívidas da(s) empresa(s) concessionária(s) de energia elétrica serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa de saneamento.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata o art. 1º, desta Lei serão garantidas por título



los públicos especiais a serem emitidos em conformidade com os artigos 5º e 6º desta lei, por quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por qualquer outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único - os títulos públicos especiais referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionária(s) de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam as empresas estaduais de saneamento e concessionária(s) de energia elétrica autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 5º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo Estado para efeito do disposto no artigo 3º desta Lei, denominar-se-ão Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$. 1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV;

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, direto à União;

VII - resgate do principal e dos juros: trimestralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre.



§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE será emitida com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$.
1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - resgate: trimestralmente, sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre.

§ 3º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta Lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositados junto ao Tesouro Nacional.

Art. 6º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o artigo 5º desta Lei, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os limites máximos de 60% da receita corrente líquida para as Despesas



de Pessoal e Encargos Sociais e de 10% da mesma receita corrente líquida para as Despesas com Outros Custeios do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições

com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

LEI nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, excetuando aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Executado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam tidos em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossarem a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-los na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se refere os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei disposto sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcelo Marques Moreira

LEI nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;

social;

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação

V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A antecipação concedida de acordo com a Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.

Art. 2º São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

- I - quarenta por cento a partir de 1º de janeiro;
- II - setenta e cinco por cento a partir de 1º de fevereiro; e
- III - cem por cento a partir de 1º de março de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

que exercerá a presidência dos trabalhos da Comissão, com direito de voto de qualidade, para fins de desempate;

SEC/PR; 11 - os Presidentes das Entidades Supervisionadas da

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Parágrafo único. Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais, conforme previsto em seus respectivos regulamentos.

Art. 34. São membros indicados para a CNIC, com mandato de um ano, permitida uma única recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Cabe às entidades representativas de âmbito nacional do empresariado brasileiro indicar, de comum acordo, no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, o titular e o primeiro e segundo suplentes que as representará na CNIC.

§ 2º Consideram-se entidades representativas de que trata o parágrafo anterior:

a) a Confederação Nacional da Agricultura;

b) a Confederação Nacional do Comércio;

c) a Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular e primeiro e segundo suplente em cada uma das seguintes áreas:

a) Artes Cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;

c) Música;

d) Artes Plásticas, Artes Visuais, Artes Gráficas e Filatelias;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, artesanato;

f) Humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 4º As entidades associativas de âmbito nacional interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar oficialmente à SEC/PR, seu respectivo estatuto, no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a SEC/PR confirmará, mediante publicação no Diário Oficial da União, as entidades associativas, de âmbito nacional, que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 6º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão seu titular e suplentes, no prazo de até quinze dias após a publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 7º A recondução para o segundo mandato também obedecerá ao previsto nos parágrafos anteriores.

§ 8º Caso a entidade associativa nacional represente mais de uma área, seu nome pode ser, concomitantemente, habilitado pela SEC/PR.

§ 9º Em caso de não-indicação, por qualquer motivo, do titular ou suplentes, caberá sua escolha ao Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 35. A cada ano, o processo previsto no art. 34 deste Decreto poderá ser aperfeiçoado, considerando a experiência adquirida de sua aplicação.

Art. 36. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 37. A SEC/PR encaminhará ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 31 de janeiro de cada ano, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste Decreto, para fins de subsidiar a elaboração da Prestação de Contas Anual que o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional.

Seção II Da Sistemática de Delegação

Art. 38. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC, a apreciação, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pela SEC/PR aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no "caput" deste ar-

tigo dependerá, em cada caso, da abrangência, valor e especificidade do projeto e da sistemática de aprovação.

Seção III Da Divulgação do PRONAC

Art. 39. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo PRONAC, como contrapartida do apoio, à SEC/PR, que lhe dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.875, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatória a menção do PRONAC - SEC/PR nas atividades de difusão, divulgação, promoção e distribuição dos projetos por ele financiados, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 4º A SEC/PR, por meio do FNC, providenciará a ampla divulgação do PRONAC, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

Seção IV Da Integração do PRONAC no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 40. Será estabelecido, no prazo de seis meses, a partir da publicação deste Decreto, um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União e pelas Unidades Federadas com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de governo, para a cobertura financeira do custo total do projeto aprovado.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações vigentes.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário a sanções e penalidades previstas na legislação do PRONAC e em legislação especial.

Seção V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. Para o ano-calendário de 1992, o valor máximo do conjunto das deduções incentivadas é fixado no montante em cruzeiros ao equivalente a Cr\$ 48.150.000.000,00 (quarenta e oito bilhões, cento e cinquenta e oito milhões de cruzeiros), corrigidos a partir da data da publicação do Decreto 372, de 23 de dezembro de 1991, e na forma do referido instrumento legal.

Art. 42. Para o ano-calendário de 1992, nos termos em que dispõe o Decreto nº 372, de 1991, ficam estabelecidos os seguintes percentuais máximos: três por cento da renda tributável das pessoas físicas e um por cento do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 43. Para o ano-calendário de 1992, o prazo a que se refere o § 2º do art. 8º fica prorrogado até 31 de outubro.

Art. 44. O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 456, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o rescalonamento de dívidas de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETOS:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, os saldos devidores apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Excluem-se do refinanciamento, objeto do caput deste artigo, as operações originadas de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil, as refinanciadas com base na Lei nº 976, de 27 de dezembro de 1989, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

§ 3º Para efeito do refinanciamento de que trata o caput deste artigo, a União adquirirá os créditos líquidos e certos devidos originalmente pelas entidades por ela controlada, direta ou indiretamente, junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o crédito a ser compensado deverá ser comprovado junto ao Departamento do Tesouro Nacional-DTN, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, ficando a União, uma vez efetivada a compensação, sub-rogada nos direitos correspondentes aos respectivos créditos.

§ 5º O saldo consolidado, apurado na forma dos parágrafos anteriores, será atualizado mensalmente, até a data de assinatura dos contratos, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, o outro que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 6% a.a.

§ 6º Os pagamentos efetuados na forma estabelecida no art. 12 da Lei 8.388/91, serão deduzidos, mensalmente, do saldo consolidado, apurado na forma do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º O saldo apurado segundo o art. 1º, deste Decreto, será objeto de contrato de refinanciamento a ser firmado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, deste Decreto.

Parágrafo Único. Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei 8.388/91, os contratos de refinanciamento deverão ser firmados, no primeiro dia útil de cada mês, até 1º de junho de 1992, prorrogável por um período de 180 dias, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP.

Art. 3º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existente em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado, no que couber, o disposto no art. 4º, deste Decreto, excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

Parágrafo Único. O montante de que trata o caput deste artigo, será atualizado, até a data de assinatura dos contratos de refinanciamento, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento de que trata este Decreto obedecerão as seguintes condições:

a) Prazos:

- 20 (vinte) anos;

b) Encargos financeiros:

I - nos contratos relativos às dívidas originadas de operações de crédito interno: atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de 6% ao ano, calculados sobre os saldos devedores corrigidos e debitados no primeiro dia de cada mês;

II - nos contratos relativos à dívida mobiliária: o custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, calculados e debitados no primeiro dia de cada mês;

III - juros de mora: 1% ao ano, calculados sobre o valor do débito em atraso, previamente corrigido;

IV - taxa de administração do agente financeiro: 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, devida pelo mutuário e calculada mensalmente sobre o saldo devedor a que se refere as alíneas I e II, respectivamente.

c) Forma de Pagamento:

I - nos contratos relativos às dívidas originadas de operações de crédito interno: 80 (oitenta) prestações trimestrais consecutivas, sem carência, calculadas pela "Tabela Price".

II - nos contratos relativos à dívida mobiliária: 80 (oitenta) prestações trimestrais, consecutivas, sem carência, de valores correspondentes aos dos títulos representativos da dívida;

III - taxa de administração do agente financeiro: os valores correspondentes serão pagos trimestralmente.

d) Garantias:

I - títulos públicos especiais, emitidos em favor da União, com remuneração equivalente ao montante das obrigações financeiras previstas nos respectivos contratos de refinanciamento, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, endossáveis a partir do vencimento e com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada, e prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada;

II - quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV, do art. 158 e as alíneas "a" e "b", do inciso I e o inciso II, do art. 159, da Constituição Federal;

III - outras garantias em Direito admitidas.

e) Risco das Operações: Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O serviço da dívida refinanciada nas condições do art. 1º, deste Decreto, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições descritas neste artigo.

Art. 5º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 4º, deste Decreto, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a qualquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, para que possam assinar os contratos a que se refere este Decreto.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 7º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.388, de 30.12.91, não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-los na forma do artigo 3º da referida Lei e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se refere os incisos III e IV, do art. 158 e as alíneas "a" e "b", do inciso I e o inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

§ 1º No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

§ 2º É condição necessária para assinatura dos contratos referidos nos arts. 5º e 6º, que as empresas tenham obtido todas as autorizações e adotados todas as medidas necessárias ao oferecimento de forma juridicamente válida e efetiva das garantias de que trata este Decreto.

Art. 8º A realização das operações de que trata este Decreto estarão sujeitas ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data de assinatura dos contratos de refinanciamento até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.388/91, imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

Parágrafo Único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 10 Fica em vigor o refinanciamento de que trata este Decreto, é exigida a regularidade das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 11 Havendo inadimplência dos contratos de refinanciamento de que trata os arts. 1º e 2º, da Lei 8.388/91, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 3º, da mesma Lei.

Art. 12 Após a assinatura do contrato, os créditos decorrentes de eventual inadimplimento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base na Lei 8.388/91.

Parágrafo Único. Consideram-se inadimplimentos, para os fins deste artigo, as dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Art. 13 Fica o Banco do Brasil S.A. designado como agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração dos contratos de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, através do Departamento do Tesouro Nacional-DTN, informará, em cada caso, o saldo devedor a ser refinanciado.

Art. 14 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP fica autorizado a expedir as demais instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira

DECRETO Nº 457, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Consolida as normas sobre a Comissão de Estudos das Leis de Remuneração dos Militares das Forças Armadas - CELRM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Estudos das Leis de Remuneração dos Militares das Forças Armadas - CELRM, órgão integrante do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, subordinada ao respectivo Chefe por intermédio da Subchefia de Economia e Finanças do EMFA (SC-5).

Art. 2º A CELRM é uma Comissão de caráter permanente, que tem por finalidade estudar os assuntos relacionados com a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e da Inatividade remunerada, e com as Pensões Militares.

Art. 3º Compete à CELRM coordenar, estudar e propor medidas legislativas, relacionadas com:

- I - a Lei de Remuneração dos Servidores Militares Federais;
- II - a Lei de Retribuição no Exterior, no que se referir aos Servidores Militares Federais;
- III - a Lei de Pensões Militares;
- IV - as Leis Especiais que tratam de remuneração e pensões especiais de ex-combatentes e seus dependentes ou beneficiários;
- V - a remuneração dos militares em campanha no País e no exterior.

Art. 4º Compete, ainda, à CELRM:

I - a instituição e o aperfeiçoamento de uma doutrina básica de remuneração e pensões nas Forças Armadas;

II - assessorar o Chefe do EMFA em assuntos administrativos, prestando informações e emitindo pareceres sobre os assuntos relacionados com a legislação de que trata o artigo anterior, observada a competência da Consultoria Jurídica do EMFA.

Art. 5º A CELRM tem a seguinte composição:

I - um Presidente, que será o Subchefe de Economia e Finanças do EMFA (SC-5);

II - um representante e um suplente do Ministério da Marinha;

III - um representante e um suplente do Ministério do Exército;

IV - um representante e um suplente do Ministério da Aeronáutica;

V - um Secretário, que será o Chefe da Seção de Remuneração dos Militares (FA-52), da Subchefia de Economia e Finanças do EMFA.

§ 1º Todos os representantes e suplentes deverão ser oficiais superiores, do posto de Coronel ou Tenente-Coronel, com Curso de Estado-Maior, com experiência na área de administração financeira e conhecimentos especializados sobre pagamento de pessoal nas Forças Armadas.

§ 2º Os integrantes da CELRM serão nomeados por Portaria do Chefe do EMFA, após indicação do Ministro da respectiva Força Singular, os quais exercerão as atividades na Comissão, sem prejuízo das suas funções normais.

Art. 6º A CELRM poderá contar, ainda, para o estudo de problemas específicos dentro de suas atribuições, com a colaboração ou assessoria de técnicos civis ou representantes de organizações militares, mediante solicitação do Chefe do EMFA.

Art. 7º O Chefe do EMFA, mediante Portaria, aprovará o Regimento Interno, que disporá sobre a organização e funcionamento da CELRM.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 82.173, de 24 de agosto de 1978 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Torna sem efeito a revogação dos Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a revogação dos Decretos nºs. 76.825, de 17 de dezembro de 1975, 97.613, de 5 de abril de 1989, e 97.873, de 26 de junho de 1989, constantes do Anexo ao Decreto de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
João Eduardo Cercieira de Santana

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia do Centro de Tecnologia e Ciência, em Brasília, Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 09 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001033/86-70, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Farmácia, com habilitação em Farmacêutico-Bioquímico, a ser ministrado pelo Centro de Tecnologia e Ciência, mantido pela União Brasileira de Ensino Superior, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

Distribui os Efetivos de Oficiais da Aeronáutica, em tempo de paz, a vigorar em 1992.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 045/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais do incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinanceiar, junto à União, suas dívidas internas, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar, junto à União, suas dívidas internas, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a refinarciar, junto à União, suas dívidas decorrentes de crédito interno e as originadas da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, bem como aquelas de que são devedoras suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais o Estado detenha direta ou indiretamente o controle acionário, observados os termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, no Decreto Federal nº 456, de 26 de fevereiro de 1992 e demais normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O serviço de dívida refinanciada nas condições deste artigo, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As dívidas da(s) empresa(s) concessionária(s) de energia elétrica serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa de saneamento.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata o art. 1º, desta Lei serão garantidas por títulos públicos especiais a serem emitidos em conformidade com os artigos 5º e 6º desta Lei, por quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por qualquer outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único - Os títulos públicos especiais referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionária(s) de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam as empresas estaduais de saneamento e concessionárias(s) de energia elétrica autorizadas a



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 5º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo Estado para efeito do disposto no artigo 3º desta Lei, denominar-se-ão Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV; ante

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, direto à União;

VII - resgate do principal e dos juros: trimestralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre. X

§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE será emitida com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - resgate: trimestralmente, sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta Lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositados junto ao Tesouro Nacional.

Art. 6º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o artigo 5º desta Lei, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os limites máximos de 60% da receita corrente líquida para as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e de 10% da mesma receita corrente líquida para as Despesas com Outros Custeios do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 1992.

